

Secretaria de  
Estado da  
Administração



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

## PARECER TÉCNICO

### Resposta à Análise Jurídica

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

## PARECER TÉCNICO

Número do Processo - SISLOG

**104654**

Número do Processo - SEI

**202400005007759**

Em atendimento ao Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Setorial desta Pasta (documento SISLOG - 145031), a Gerência de Projetos e Infraestrutura informa que:

**1.** Quanto ao **item 29**, a respeito da solicitação de adequação do **item 3.1** revisão do **item 3.3 do DOD**, esclarecemos que o mesmo foi alterado e se encontra no **DOD - Revisão 04** (154534);

**2.** Quanto ao **item 39 alínea I**, a respeito da descrição da necessidade da contratação, com a consideração do problema a ser resolvido e a da justificativa da contratação, indicamos que foi atendido no **Tópico 1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO** do ETPS (105174). E ainda a respeito da apresentação das devidas justificativas para a escolha do modelo adotado, esclarecemos que se encontra no **item Introdução** do Estudo Técnico Preliminar Simplificado – ETPS (103915);

**3.** Quanto ao **item 45**, em relação a manutenção da **atualização das planilhas orçamentárias**, informamos que a Planilha Orçamentária elaborada pela equipe técnica é utilizada a última versão da tabela referencial vigente do Estado naquele momento. A tabela GOINFRA são valores médios dos preços praticados no mercado, tanto para mão-de-obra quanto material. As empresas têm capacidade de negociação com fornecedores e podem oferecer até menores custos para os itens elencados no orçamento estimativo. Além disso, as empresas têm acesso amplo a estas planilhas orçamentárias antes da apresentação das propostas. Portanto, entendemos que a tabela é compatível com os preços de mercado, não sendo necessária sua atualização.

**4.** Quanto ao **item 46**, no que diz respeito a **utilização de outras tabelas de referência**, informamos que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos): O artigo 23, §3º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, nas contratações de obras e serviços de engenharia, a administração pública deve utilizar, preferencialmente, as seguintes tabelas de referência:

- I. Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO);
- II. Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI);
- III. Outras tabelas de referência de órgãos públicos ou reconhecidas pelo setor privado.

A Lei também prevê, no §4º, que, caso não sejam utilizados os custos parametrizados em tabelas oficiais, os valores adotados devem ser devidamente justificados e documentados.

Decreto Estadual nº 9.900/2021 (Estado de Goiás): O Decreto nº 9.900/2021 estabelece diretrizes para a pesquisa de preços e a contratação de bens e serviços, determinando que as estimativas sejam baseadas em

dados confiáveis, alinhados ao mercado, e utilizando metodologias consistentes para garantir economicidade e eficiência.

Considerando que nem todas as composições de preços de obras e serviços de engenharia são plenamente atendidas pelas tabelas oficiais (GOINFRA, SINAPI e SICRO), é necessário utilizar tabelas complementares, amplamente reconhecidas e atualizadas, para assegurar a precisão das estimativas de custos. Assim, as tabelas ORSE (Sergipe), CPOS (São Paulo), EMBASA (Bahia), SBC (Setor Privado - Goiás), SCO (Santa Catarina), SEDOP (Pará) e SIURB (São Paulo) podem ser adotadas, atendendo aos seguintes critérios:

ORSE (Sergipe): Reconhecida nacionalmente como referência de preços no setor de construção civil, especialmente em obras públicas.

CPOS (São Paulo): Fornece informações detalhadas sobre composições de preços para obras no Estado de São Paulo, aplicáveis a outros estados mediante ajustes regionais.

EMBASA (Bahia): Especializada em obras de saneamento, complementa lacunas específicas de tabelas nacionais.

SBC (Setor Privado - Goiás): Tabela amplamente aceita no mercado da construção civil e engenharia.

SCO (Santa Catarina): Oferece uma base específica para obras do sul do Brasil, aplicável nacionalmente com ajustes.

SEDOP (Pará): Tabela oficial do Estado do Pará, particularmente útil em obras públicas de infraestrutura.

SIURB (São Paulo): Tabela vinculada à Secretaria de Infraestrutura e Obras da capital paulista, amplamente reconhecida em obras urbanas.

As tabelas citadas são reconhecidas como padrões em diferentes estados ou no setor privado e podem complementar a GOINFRA, SINAPI e SICRO, especialmente em composições não previstas ou desatualizadas nessas tabelas nacionais.

O inciso III do artigo 23, §3º da Lei nº 14.133/2021, permite a utilização de outras tabelas reconhecidas por órgãos públicos ou pelo setor privado, o que inclui as tabelas mencionadas.

Embora sejam oriundas de outros estados ou do setor privado, as tabelas podem ser ajustadas às condições regionais de Goiás, garantindo adequação aos preços praticados no mercado local.

A utilização dessas tabelas é respaldada pela ampla aceitação no setor e pela necessidade de justificar tecnicamente as composições de preços, conforme exigido pelo artigo 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

A adoção de tabelas complementares evita superfaturamento, subestimativas e contribui para a elaboração de orçamentos mais precisos e alinhados aos princípios da economicidade e eficiência.

Portanto, a utilização das tabelas ORSE, CPOS, EMBASA, SBC, SCO, SEDOP e SIURB é justificada pela sua complementaridade, conformidade legal, e alinhamento com as diretrizes da Nova Lei de Licitações e do Decreto Estadual nº 9.900/2021. Esses referenciais ampliam a precisão orçamentária e contribuem para a gestão eficiente dos recursos públicos.

**5. No que diz respeito ao item 51 alíneas 51.2, 51.4, 51.5, 51.6 e 51.8 e ainda quanto ao item 79 alíneas f e g, informamos que:**

**I. Quanto a alínea 51.2, a respeito da solicitação de inclusão da fórmula do cálculo de reajustamento, indicamos que foi atendido no Tópico 5 no item 5.12 do PB (154545);**

**II. Quanto a alínea 51.4 e 79.f, a respeito da justificativa para exigência de um engenheiro eletricista para comprovação da capacidade técnico-profissional, informamos que em relação a necessidade da execução das instalações elétricas de uma subestação de energia ser de responsabilidade de um engenheiro eletricista, temos que:**

A regulamentação das profissões de engenheiros eletricistas e civis, então tratadas como especialidades profissionais, através do Decreto n.23.569/33. Nele couberam aos engenheiros civis as competências para projetos e construção de edificações e de obras destinadas ao aproveitamento de energia.

“Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;”

(...)

“Art. 32. Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:

h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;

Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista:

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;”

### As definições para as novas situações foram dadas pela Resolução 218/1973.

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a

edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à

geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. ”

As subestações de energia são instalações elétricas formadas por um conjunto de equipamentos responsáveis, principalmente pela transmissão e distribuição de energia. Nelas acontece o rebaixamento da tensão elétrica fornecida pela concessionária, 13.800V ou 34.500V para 380/220V, tensão de funcionamento dos equipamentos das escolas e, portanto, trata-se de um componente da rede de distribuição de energia elétrica, mesmo que dentro da área da edificação.

E, de acordo com o Art. 32, alínea “h” do Decreto n. 23.569/33 e do Art. 8, inciso “I” da Resolução 218/1973, os serviços de geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica são de atribuição somente do engenheiro eletricista.

Posteriormente foram definidos limites de atribuições para projetos elétricos, a fim de evitar exorbitância no exercício profissional, tratados na PL-1881/2008, especificamente no item 4.2. Decisão que segue, vejamos:

REF.SESSÃO : PLENÁRIA ORDINÁRIA 1.355 DECISÃO : PL-1884/2008 PROTOCOLOS : CF-3129/2008 E CF-3130/2008 INTERESSADO : SISTEMA CONFEA/CREA EMENTA: CONSTITUI GRUPO DE TRABALHO NO ÂMBITO DO PLENÁRIO DO CONFEA, QUE TEM COMO OBJETIVO ESTABELEECER LIMITES DE ATRIBUIÇÕES PARA PROJETOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, ESPECIFICAMENTE PARA OS PROFISSIONAIS ENGENHEIROS ELETRICISTAS, ENGENHEIROS MECÂNICOS, ENGENHEIROS CIVIS E ARQUITETOS URBANISTAS. O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de novembro de 2008, apreciando a Deliberação nº 1.109/2008 – CEEP, referente à Proposta nº 17/2008-CCEARQ, que sugere ao Confea promover reunião para tratar das questões de atribuição em projetos elétricos de baixa tensão, entre os Coordenadores Nacionais das Câmaras Especializadas de Arquitetura, Civil e Elétrica, e à Proposta nº 18/2008-CCEARQ, que propõe a articulação das CEARQs para responder na forma da legislação ao problema da recente atuação de Arquitetos por exorbitância no exercício profissional pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, e considerando que o inciso XLVII do art. 9º da Resolução nº 1.015, de 2006 estabelece que compete ao Plenário do Confea instituir Grupo de Trabalho; considerando que o art. 81 da citada Resolução estabelece que o grupo de trabalho tem por finalidade coletar dados e estudar temas específicos, objetivando orientar os órgãos do Confea na solução de questões e na fixação de entendimentos; considerando que o art. 83 da mesma Resolução estabelece que o grupo de trabalho é composto por, no máximo, cinco integrantes, conselheiros federais e profissionais especializados no tema, em número fixado pelo Plenário do Confea, tendo por base sua complexidade, DECIDIU: 1) Instituir um Grupo de Trabalho no âmbito de seu Plenário, que tenha como objetivo estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Civis e Arquitetos Urbanistas. 2) Estabelecer a constituição do Grupo de Trabalho da forma seguinte: 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica – CCEEE, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CCEEC, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Arquitetura – CCEARQ, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial – CCEEI e 1 (um) representante da CEEP, que não seja das áreas de atuação profissional, diretamente interessadas na questão, o qual deverá coordenar o Grupo de Trabalho. 3) O Grupo de Trabalho deverá apresentar proposta ao Plenário, até junho de 2009. 4) Propor como diretrizes o seguinte: 4.1) Referencial para atribuições profissionais é a Resolução nº 1.010, de 2005, vinculando a atribuição do profissional à sua formação. **4.2) Os profissionais das áreas de Engenharia Civil e Arquitetura teriam atribuições para projeto, execução e correlatos, em projetos elétricos de baixa tensão, limitados às exigências das concessionárias públicas e da ANEEL em razão da potência instalada, limitada a no máximo**

**75 kVA, além de outras limitações impostas por questões técnicas específicas.** 5) Determinar aos Creas que se abstenham de aplicar eventuais sanções a profissionais destas áreas, até que as condições de exame de atribuições estejam claramente estabelecidas e consolidadas via decisão do Plenário do Confea. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil MARCOS TÚLIO DE MELO. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ADMAR BEZERRA ALVES, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, JOSE CLEMERSON SANTOS BATISTA, JOSÉ ELIESER DE OLIVEIRA JÚNIOR, OSNI SCHROEDER, RODRIGO GUARACY SANTANA e VALMIR ANTUNES DA SILVA. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros Federais ETELVINO DE OLIVEIRA FREITAS, FRANCISCO XAVIER RIBEIRO DO VALE, IRACY VIEIRA SANTOS SILVANO, LINO GILBERTO DA SILVA, que fez a seguinte declaração de voto: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO 9 “Votei contrário à criação do GT, para discutir e estabelecer os limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, por entender que o GT irá tratar de atribuições profissionais, sem a possibilidade de participação dos Técnicos Industriais e dos Tecnólogos nas discussões e que também têm atribuições para o assunto objeto do GT. Por não haver a possibilidade destes profissionais discutirem o assunto e ser parte interessada, por isso votei contrariamente.” e MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO. Abstiveram-se de votar os senhores Conselheiros Federais ANA KARINE BATISTA DE SOUSA, ANGELA CANABRAVA BUCHMANN, CLÁUDIO PEREIRA CALHEIROS, ISACARIAS CARLOS REBOUÇAS e JAQUES SHERIQUE. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 24 de novembro de 2008. Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo, Presidente. Grifo nosso.

De acordo com a Norma NTC-05 da Concessionária de energia EQUATORIAL, item 3.1.3:

“3.1.3. Limites de Fornecimento

O fornecimento deverá ser efetuado em tensão primária de distribuição quando a carga instalada na unidade consumidora for superior a 75 kW”

Por definição da própria Norma, as tensões primárias de distribuição são de 13.800V e 34.500V, frequência de 60Hz. Para utilização dessa energia se faz necessário o rebaixamento da mesma, que é feito pela subestação de energia.

Assim, por se tratar de instalações da rede de distribuição e possuir potência de no mínimo 75kVA, só poderão ser executadas por engenheiro electricista. Além do que o próprio Conselho de Engenharia e Agronomia impossibilita a elaboração de ART com potência superior a 75kVA para outros profissionais.

**III.** Quanto a **alínea 51.5**, a respeito da solicitação **de inclusão da indicação formal de contato institucional** no tópico **"Obrigações da Contratada"**, indicamos que foi atendido no item **5.52** do Projeto Básico - PB Revisão 04 (154545);

**IV.** Quanto a **alínea 51.6 e 79.g**, em relação ao item **“Estrutura Tipo N3 com Transformador de 112,5 KVA”**, informamos que a quantidade mínima deve se limitar a 50% do quantitativo do item presente no orçamento, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação, conforme o Acórdão Plenário TCU 737/2012. Esse cenário se faz presente quando da execução de uma subestação por exemplo, situação em que se exige 100% do quantitativo referente ao serviço.

Informamos ainda, que se trata de um sistema que possui transformador (equipamento), o qual não é divisível. Além disso, tecnicamente, a variação das potências influenciam na execução dos serviços e também da habilitação do profissional. Por exemplo, subestações de até 75KVA podem ser elaboradas por Engenheiro Civil. Acima disso, fica vedado esta atribuição a este profissional (apenas engenheiros electricistas podem ser responsáveis);

**V.** Quanto a **alínea 51.8**, informamos que todas as normas vigentes relacionadas à **acessibilidade** foram observadas e empregadas durante a elaboração dos projetos, de maneira a estabelecer uma edificação acessível.

**6.** No que diz respeito ao **item 79 alínea b, d, h e i**, informamos que:

**I.** Quanto a **alínea b**, em relação as **Anotações/Registros de Responsabilidade Técnica (ART's/RRT's)**, em suas versões definitivas, informamos que se encontra elencado aos autos conforme Anotação de Responsabilidade Técnica - ART / ART- RRT (154570);

**II.** Quanto a **alínea d**, em relação à **Rede Elétrica / Instalações Elétricas**, os projetos se encontram em análise pela concessionária de energia Equatorial, responsável pelo abastecimento da região, conforme documento elencado aos autos (Anexo PB – Equatorial Análise - 154565). Vale lembrar que entendemos que a aprovação não interfere no andamento do procedimento licitatório.

**III.** Quanto a **alínea h**, a respeito da certificação da compatibilidade da redação do Projeto Básico analisado e aprovado pelo **SESMT**, informamos que o modelo utilizado atualmente está conforme o modelo que foi aprovado anteriormente;

**IV.** Quanto a **alínea i**, quanto a **Licença Ambiental**, informamos que a mesma se encontra em trâmite para posterior emissão;

**7.** Quanto aos demais itens, informamos que não são de competência desta Gerência.

**SABRINA SILVA VIEIRA VALENTE**  
Requisitante Responsável

GOIANIA, aos 19 dias do mês de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA SILVA VIEIRA VALENTE, Gerente**, em 19/03/2025, às 15:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **72075581** e o código CRC **C5C20566**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS  
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -  
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005007759



SEI 72075581